



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1663.

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Lei nº. 1416, de 30 de abril de 2008 e dá outras providências.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º – Acrescenta-se os artigos 4º.-A e 4º.-B, dá nova redação ao artigo 24, alterando o inciso II, acrescentando-se o inciso III e os parágrafos 5º. e 6º., a Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passarão a ter a seguinte redação:-

“Artigo 4º.-A- As empresas industriais que se enquadrem nas exigências prevista nesta Lei, poderão pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, das despesas relativas a:-

- I - aquisição de terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;
- II - execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infraestrutura;
- III - aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias a instalação do empreendimento;

§ 1º. – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes as instalações industriais, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumática, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º. – Para as empresas industriais já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

§ 3º. – Para ter direito ao incentivo fiscal disposto no “caput” deste artigo, as empresas industriais deverão ter, sem prejuízo de outros critérios de interesse público previsto em regulamento do Poder Executivo e nesta Lei, os seguintes requisitos:

- a) o prédio deverá ter habite-se;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

b) a área não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

c) em caso de locação o prazo de vigência não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a seguinte tabela:

A – contratos de locação com prazo de 48 (quarenta e oito) meses:	50% (cinquenta por cento) dos benefícios
B – contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.
C – contratos superior a 84 (oitenta e quatro) meses:	100% (cem por cento) dos benefícios.

Artigo 4º B – O ressarcimento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios de acordo com as regras de repasse da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II – o ressarcimento ficará limitado:

- a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;
- b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 4º-A desta

Lei.

III – o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Secretaria Municipal de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

IV – a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – ao Município.

§ 1º – Os valores do ressarcimento serão calculados com base nas Notas Fiscais de aquisição de materiais e de mão de obra efetivamente utilizados na construção,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

que deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, juntamente com cópia dos respectivos contratos e do contrato de compra e venda do imóvel, para avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CODE prevista no Artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Os valores do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente ano a ano com base nos índices do IPCA ou outro que venha substituí-lo.

Artigo 24 - As empresas que receberem incentivos tributários, concessão ou permissão de uso de terrenos do Município ou o pagamento de seu aluguel, ficam obrigados a preencher, no mínimo:

I – 60% (sessenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no município;

II – 20% (vinte por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;

III – porcentagem legal de pessoas portadoras de deficiência dentro dos parâmetros do Art. 93 da Lei Federal nº. 8213 de 24 de julho de 1991.

§ 1º – Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir em Ibiúna há pelo menos um ano, comprovados mediante prova documental;

§ 2º – Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ibiúna;

§ 3º – As exigências contidas neste artigo deverão constar do instrumento que autorizar os incentivos tributários, a concessão ou a permissão de uso de terreno ou o pagamento do aluguel.

§ 4º – O Município somente concederá alvará de licença para instalação e funcionamento das empresas que comprovarem documentalmente o atendimento aos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º - Fica dispensado o cumprimento integral dos Incisos II e III, no caso de não existência de pessoas interessadas junto à empresa e no Cadastro do PAT, ou órgão que venha substituí-lo.

§ 6º – Fica autorizada a realização de campanha publicitária para o cumprimento desta Lei.

Artigo 2º - Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº. 1416, de 30 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo


“Artigo 7º - Será concedido o incentivo dos benefícios desta lei as pessoas jurídicas legalmente constituídas, bem como as pessoas físicas.

§ 1º - A pessoa física que receber os benefícios citados no “caput” do artigo 7º, terá que no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar os documentos que comprovem a legalidade do estabelecimento industrial.


§ 2º - As pessoas físicas que se beneficiarem dos incentivos fiscais e, não cumprirem o exigido no parágrafo anterior, terão os benefícios cessados, os valores restabelecidos por lançamento de ofício e os valores cobrados com os respectivos acréscimos legais.”

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO 2011.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 21 de fevereiro de 2011.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração